



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER

Relator: Vereador JOÃO LOPES DA SILVA.

Assunto: Parecer prévio do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, relativos à prestação de contas anuais do governo da Prefeitura Municipal de Paranatinga, exercício financeiro de 2021, de responsabilidade gestor Sr. Josimar Marques Barbosa, Processo Nº **41.175-2/2021 TCE-MT**, - apensos- Contas Anuais de Governo do exercício de 2021 da Prefeitura Municipal de Paranatinga/MT.

I - DO RELATÓRIO

Trata-se da análise e parecer referente à prestação de contas de governo da Prefeitura Municipal de Paranatinga do exercício financeiro de 2021, autos Nº **41.175-2/2021 TCE-MT**, bem como dos apensos 27.508-5/2020, 9.320-3/2022, 209-7/2021, 35.571-2/20177, relativos ao exercício de 2021, ao Poder Legislativo Municipal de Paranatinga.

O Presidente do Poder Legislativo, com fulcro no art. 280 e seguintes do Regimento Interno da Câmara Municipal, distribuiu cópia do Parecer Prévio/Prestação de Contas de 2019, a todos os Vereadores.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Em seguida o Processo nº 41.175-2/2021 TCE-MT, bem como dos apensos 27.508-5/2020, 9.320-3/2022, 209-7/2021, 35.571-2/20177, relativos ao exercício de 2021, ao Poder Legislativo Municipal de Paranatinga, com a documentação enviada pelo TCE/MT - incluso do Parecer Prévio pela aprovação das contas prestadas do Sr. Josimar Marques Barbosa, gestor e ordenador de despesas da Prefeitura Municipal de Paranatinga relativas ao exercício de 2021, foi encaminhada à Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Paranatinga, para opinar e elaborar o Projeto de Decreto Legislativo, nos termos do dispositivo regimental acima referido.

A Comissão Permanente de Finanças e Orçamento da Câmara Municipal de Paranatinga, composta pelo Vereador JOSEVAINE SILVA DE SOUZA (Presidente), Vereador JOÃO LOPES DA SILVA, (Relator) e Vereador CARLOS SOUZA ALMEIDA, (membro) - decidiu, em respeito ao princípio constitucional da ampla defesa e contraditório, enviar ao Prefeito do Município de Paranatinga Sr. Josimar Marques Barbosa – cópia do Parecer Prévio do TCE/MT acima reportado, para manifestar, querendo, a respeito das recomendações apontadas no julgamento das Contas de Governo de 2021.

Foi expedido pela Presidência da Comissão de Finanças e Orçamento o Ofício nº 393/2021, ao Exmo. Sr. Josimar Marques Barbosa - Prefeito de Paranatinga - Gestão 2021/20204 dando-lhe ciência do inteiro teor do parecer prévio do TCE-MT, concedendo-lhe o direito de se manifestar no prazo legal.

O Ofício nº 050/2023, foi entregue em 10/02/2023, com a confirmação da Procuradoria Jurídica Legislativa da Câmara Municipal do recebimento por parte



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

do Senhor Josimar Marques Barbosa - Prefeito de Paranatinga no exercício de 2021.

Até a presente data 23/02/2023, o gestor não apresentou Ofício, Requerimento ou documentos de comprovação das medidas adotadas em atenção as recomendações do TCE/MT no julgamento das contas de governo de 2021.

No mesmo sentido nenhum Vereador solicitou quaisquer informações sobre as contas junto a esta Comissão e a Assessoria Jurídica exarou seu parecer.

É o relatório, passamos à fundamentação.

II - DA FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do art. 281, do Regimento Interno da Câmara Municipal, compete a Comissão Permanente de Finanças e Orçamento, opinar sobre processo de prestação de Contas do Prefeito Municipal. Vejamos:

Art. 280 - Recebido o parecer prévio do Tribunal de Contas juntamente com a prestação de contas, independente de sua leitura em Plenário, o Presidente fará distribuir cópia a todos os Vereadores e colocará a disposição dos mesmos, e enviará o processo a Comissão de Finanças e Orçamento, para que esta apresente seu parecer pela aprovação ou rejeição das contas.

O Julgamento das Contas prestadas pelo Gestor consiste no trabalho de controle externo destinado a avaliar, dentre outros aspectos, a suscetibilidade de ocorrência de eventos indesejáveis, tais como falhas e irregularidades em atos



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

e procedimentos governamentais, ou insucesso na obtenção dos resultados esperados, devido às falhas ou deficiências administrativas.

Igualmente, pode ser incluído dentre os objetivos e matérias suscetíveis de averiguação no Julgamento de Contas de Governo, a relevância da atuação do Gestor, em razão das suas atribuições e dos programas, projetos e atividades sob sua responsabilidade, assim como as ações que desempenha, os bens que produz e os serviços que presta a população.

Destaca-se, que por meio do Julgamento das Contas de Governo apresentadas pelo Gestor, é que se verifica e se analisa a eficácia, eficiência e efetividade da gestão em relação aos padrões administrativos e gerenciais, expressos em metas e resultados definidos e previstos na LOA, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, bem como a capacidade do controle interno de minimizar os riscos de não atingimento das mencionadas metas, além da observância dos limites constitucionais e legais para execução do orçamento, o resultado das políticas públicas e o respeito ao Princípio da Transparência.

Assim, sobre esses aspectos passo a análise das Contas apresentadas pelo Prefeito Josimar Marques Barbosa no exercício de 2021:

O município de Paranatinga, no exercício de 2021, teve seu orçamento autorizado pela Lei Municipal nº 2055/2020, que estimou a receita e fixou a despesa em **R\$ 83.960.000,00** (oitenta e três milhões e novecentos e sessenta mil reais), com autorização para abertura de créditos adicionais suplementares até o limite de 2% da despesa fixada



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

As receitas orçamentárias efetivamente arrecadadas pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram o valor de R\$ 114.787.524,80 (cento e catorze milhões, setecentos e oitenta e sete mil, quinhentos e vinte e quatro reais e oitenta centavos), conforme se observa do seguinte demonstrativo do resultado da arrecadação orçamentária, por subcategoria econômica da receita:

As despesas empenhadas pelo Município, no exercício de 2021, inclusive intraorçamentárias, totalizaram R\$ 113.010.621,06 (cento e treze milhões, dez mil, seiscentos e vinte e um reais e seis centavos).

O Município garantiu recursos para a quitação das obrigações financeiras de curto prazo do exercício ao final de 2021 (art. 1º, § 1º, da LRF), incluindo os restos a pagar processados e não processados, tendo apresentado disponibilidade financeira no valor de R\$ 7.741.729,39 (sete milhões, setecentos e quarenta e um mil, setecentos e vinte e nove reais e trinta e nove centavos).

A despesa total com pessoal do Executivo Municipal foi equivalente a 52,87% do total da Receita Corrente Líquida, não ultrapassando o limite de 54% fixado na alínea "b" do inciso III do artigo 20 da Lei Complementar nº 101/2000.

O Município aplicou, na valorização e remuneração do magistério da Educação Básica Pública, o equivalente a 76,90% da receita base do Fundeb, atendendo ao disposto nos artigos 212-A, inciso XI, da CF e 26, caput, da Lei nº 14.113/2020, alterada pela Lei nº 14.276/2021.

O Município aplicou, nas ações e nos serviços públicos de saúde, o equivalente a 32,93% do produto da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que trata o artigo 158, alínea "b" do inciso I, e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal, nos termos do inciso III do artigo 77 do ADCT/CF, que estabelece o mínimo de 15%.



ESTADO DE MATO GROSSO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

O Poder Executivo repassou para o Poder Legislativo o valor de R\$ 4.313.105,00 (quatro milhões, trezentos e treze mil, cento e cinco reais), correspondente a 6,95% da receita base referente ao exercício de 2020, assegurando assim o cumprimento do limite máximo estabelecido no art. 29-A da CF.

Os repasses ao Poder Legislativo não foram inferiores à proporção estabelecida na LOA (art. 29-A, § 2º, inciso III, CF).

Os repasses ao Poder Legislativo ocorreram até o dia 20 (vinte) de cada mês (art. 29-A, § 2º, inciso II, CF).

Pela análise dos autos, observa-se também que: Foram realizadas audiências públicas durante os processos de elaboração e de discussão da LDO e LOA (art. 48, parágrafo único, da LRF).

As contas apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo **não** foram colocadas à disposição dos cidadãos na Câmara Municipal e no órgão técnico responsável pela sua elaboração (art. 49 da LRF).

O Ministério Público de Contas, por meio dos Pareceres 3874 e 4863/2022, da lavra do Procurador-Geral de Contas Adjunto Dr. William de Almeida Brito Jr., opinou pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais de governo da Prefeitura Municipal de Paranatinga, exercício de 2021, sob a gestão do Sr. Josimar Marques Barbosa, com recomendações.

Deste modo, verifica-se, que a gestão do Município no exercício de 2021, respeitou todos os limites constitucionais, nas áreas de Saúde, Educação, FUNDEB, bem como nos repasses ao Poder Legislativo, sendo o julgamento favorável das Contas ora analisadas medida que se impõe.



III - DA CONCLUSÃO

ISTO POSTO, após a análise do Parecer Prévio de TCE/MT e das justificativas do Prefeito Josimar Marques Barbosa, o voto deste relator, é pela **aprovação integral do Parecer Prévio** emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso, com a **APROVAÇÃO das Contas do Exercício de 2021**.

Em tempo, que seja **DETERMINADO** ao atual gestor Municipal de Paranatinga que:

I) aprimore as técnicas de previsões de valores para as metas fiscais, adequando-as à realidade fiscal/capacidade financeira do município e compatibilize as metas com as peças de planejamento;

II) observe a obrigação imposta pelo artigo 48, caput e §1º, inciso I, da Lei de Responsabilidade Fiscal com relação a todas as peças de planejamento do ente, sobretudo, para que aprimore as informações/funções do Portal Transparência de Paranatinga;

III) divulgue a Lei de Diretrizes Orçamentárias no Portal Transparência do Município, garantindo a ampla divulgação e viabilizando o controle social, inclusive, indicando no texto da publicação o endereço eletrônico em que os anexos obrigatórios podem ser acessados pelos cidadãos; e,

IV) observe o dispositivo constitucional exposto no artigo 167 da Constituição Federal, c/c o artigo 43 da Lei nº 4.320/1964, evitando a abertura de créditos adicionais por conta de recursos inexistentes, acompanhado na fonte mês a mês, garantindo a efetiva existência de recursos para eventual abertura de crédito adicional;

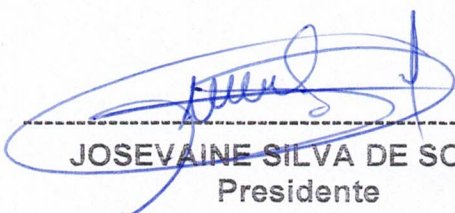


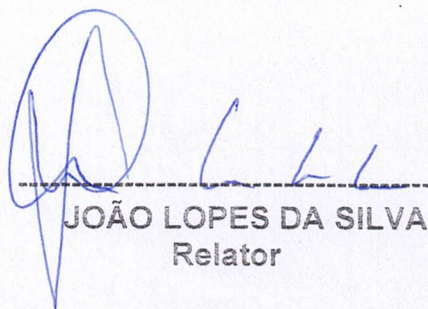
ESTADO DE MATO GROSSO

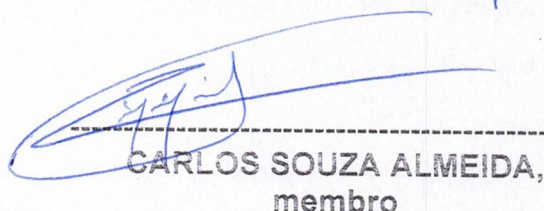
CÂMARA MUNICIPAL DE PARANATINGA

Após julgamento das Contas de 2021, com a devida publicação do Decreto Legislativo, que seja dado ciência à Prefeitura de Paranatinga, com envio do Decreto Legislativo, bem como seja encaminhado ao Tribunal de Contas cópia autenticada do Decreto Legislativo, bem como das atas das reuniões em que a matéria foi discutida e votada, contendo a relação nominal dos Vereadores presentes e o resultado numérico da votação, conforme regras legais e regimentais.

Câmara Municipal de Paranatinga-MT, 23 de fevereiro de 2023.


JOSEVAINÉ SILVA DE SOUZA
Presidente


JOÃO LOPES DA SILVA
Relator


CARLOS SOUZA ALMEIDA,
membro